



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001417/2005-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.325 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria CONCOMITÂNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/03/2005

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA 01 DO CARF. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

Importa renúncia as instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário da empresa.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração, fls. 01/23, lavrados contra a contribuinte, para exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS, COFINS, acrescidos de Multas de ofício e Juros de Mora, em virtude de ter promovido importação de mercadorias (DI nº 05/0220405-7), sem o pagamento do crédito tributário referente aos tributos acima.

Antes mesmo da autuação, a contribuinte, por entender que as mercadorias importadas usufruem da imunidade tributária constitucional, impetrou Mandado de Segurança fls. 197/203, na qual obteve a concessão da tutela antecipada (fls. 212 e ss.), suspendendo a exigibilidade do pagamento dos tributos em discussão, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Contra a autuação, a contribuinte apresentou impugnação a qual a DRJ/SP II **votou por não tomar conhecimento da impugnação na parte relacionada ao mérito da discussão judicial (fls. 228 e ss), e julgou improcedente o lançamento das multas de ofício**, conforme resume a ementa abaixo transcrita:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Liminar concedida em Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação ao auto de infração cuja matéria tem o mesmo objeto da ação judicial.

Multa de Ofício

Impugnação conhecida quanto à penalidade que se cancela por inaplicável sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 238 e ss), alegando primeiramente que a decisão da DRJ padece de nulidade por falta de fundamentação e motivação, violando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Quanto a aplicabilidade do art. 38 da Lei 6.830/80, no qual a DRJ se baseou para o não conhecimento da impugnação, a recorrente alega que o dispositivo aplica-se somente nas ações que discutam créditos tributários (já constituídos) e inscritos em Dívida Ativa, logo, a norma em comento não coaduna com o processo em discussão. Desta feita, requer que os autos voltem para a 1ª Turma Julgadora para que profira nova decisão.

Atinente ao mérito do Auto de Infração, relativos a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre a Importação das mercadorias, aduz a Recorrente que ainda que não se reconheça a imunidade (o que se discute judicialmente), em função de sua natureza assistencial faria jus a isenção desses impostos, conforme art. 2º da Lei. 8.032/90.

Igualmente, assevera que a cobrança das contribuições do PIS/PASEP Importação e COFINS- Importação estariam eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidades quando da sua exigência.

Por fim, requer o afastamento da exigência da cobrança da taxa Selic sobre os valores exigidos, por não se tratar de um indexador monetário vinculado ao mercado de capitais.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, porém não merece ser conhecido, em razão dos fatos a seguir aduzidos.

De acordo com as peças processuais acostadas nos autos, é possível verificar que a Recorrente impetrou Mandado de segurança nº 2004.61.03.005571-0 (fls. 187 e ss.), antes mesmo da autuação, na qual obteve a concessão da tutela antecipada através da decisão de fls. 212, afastando a cobrança dos tributos objeto do Auto de Infração.

Diante disso, constatado a existência de concomitância dos processos administrativo e judicial, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula CARF nº 1, inafastável a renúncia à esfera administrativa.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves